



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10725.002492/91-76

PUBLICADO NO D. O. J.	
2.º	De 08.06.1995
C	
C	Rubrica

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.106

Recurso n.º: 96.421

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM

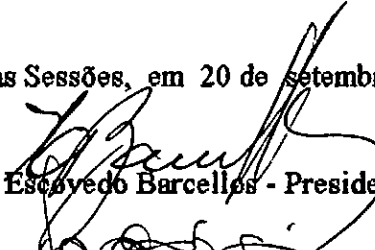
Recorrida : DRF em Campos dos Goytacazes - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Decisão de primeira instância que não aborda todos os aspectos da impugnação. Preterição ao direito de defesa e supressão de instância. **Processo anulado desde a decisão recorrida.**

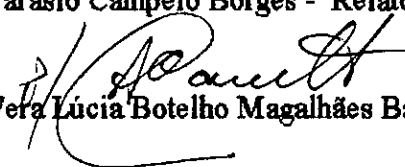
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular inclusive nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Helvio Escayvedo Barcellos - Presidente


Tárasio Campelo Borges - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.002492/91-76

Recurso nº 096.421

Acórdão nº 202- 07.106

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 513 016 039 446 2, com área total de 400,2 ha, situado no Município de Campos dos Goytacazes - RJ.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte pede que seja dado a este processo o mesmo tratamento dado ao que se refere ao exercício anterior, com recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes em 10.04.91, tendo em vista que o INCRA não acatou o documento de fls. 04/05, protocolizado em 12.02.88, para efeito de correção da área total do imóvel, nem concedeu o benefício da redução do ITR prevista no art. 8º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

Para conhecimento dos Senhores Conselheiros, leio em Sessão o inteiro teor da Informação Técnica nº 25/91, prestada pelo INCRA no processo nº 10725.002034/90-19, referente ao ITR/90 do mesmo imóvel de que trata o presente processo, acostada aos autos às fls. 09.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**"ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO 1991 - Deixa-se de acolher a impugnação, tendo em vista que a impugnante não comprova nos autos a entrega de DP para atualizar o cadastro, antes do lançamento e o mesmo foi efetuado com base nas informações existentes, na época do lançamento.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.002492/91-76

Acórdão nº 202-07.106

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 29.10.93, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

laor



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.002492/91-76

Acórdão nº 202-07.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Na peça inicial que inaugura o litígio, a impugnante reclama, além da correção da área total do imóvel, o direito ao benefício da redução do ITR prevista no artigo 8º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, sem sequer abordar a questão do benefício da redução reclamada, o que caracteriza preterição ao direito de defesa e supressão de instância no julgamento do processo.

Com estas considerações, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida abordando todos os aspectos da impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES